I Censo dos Servidores Públicos Federais

HELOISA DE BRITTO E SOUZA

Os funcionários públicos civis do Poder Executivo da União vão ser recenseados, conforme estabeleceu o Decreto nº 58.297, de 2 de maio de 1966, que prescreveu as normas a serem obedecidas para sua completa realização. Tal decreto vem cumprir exigência estipulada pelo art. 53 da Lei nº 4.242 e seu parágrafo único, (incluindo-se, como assunto concernente à mesma matéria, os arti-

gos que se seguem, até o de nº 55).

E assim, dando seqüência à determinação legal, foi entregue a cada funcionário ativo um *Boletim Individual* para ser preenchido pelo próprio, pois apenas os funcionários ativos relacionados nos itens a, b, c e d do art. 2º do precitado decreto de maio de 1966 seriam abrangidos. Foram estabelecidos quesitos, aos quais o servidor deveria responder, fielmente, fornecendo informações recentes a seu respeito, sendo fixada a data de 31 de maio como ponto de referência das mesmas.

A devolução do Boletim Individual seria confirmada por um recibo nominal passado ao servidor em aprêço, comprobatório de que o respectivo Boletim foi restituído à repartição, com as respostas exigidas e de acôrdo com o que reza o artigo 12 do mesmo

decreto.

Foram distribuídos cartazes pelas repartições públicas federais com os dizeres: "Respondam com precisão" e "Quantos somos e como somos?" E de acôrdo com o que especifica o art. 54 da Lei nº 4.242-63 os mesmos citavam o D.A.S.P. e I.B.G.E., como sendo os órgãos que se incumbiriam de tal levantamento.

E êsse I Censo Periódico dos Servidores Públicos Civis da União e das Autarquias vai responder à pergunta — "Quantos somos" — informando qual é a densidade estática de nossa classe em todo o País, levantada no período de 31 de maio, até 30 de junho, êste o prazo final para o recolhimento do mencionado Boletim Individual.

Ficou previsto, em caráter excepcional para o servidor em exercício em localidade de precários meios de transporte, a pror-

rogação da data fixada, até 15 de julho dêste mesmo ano.

Conheceríamos, outrossim, nossa densidade dinâmica, ou seja, a resposta à pergunta — "Como somos?" — pelas condições que apresentasse cada servidor através de suas respectivas declara-

ções. Tais declarações, em caráter confidencial, não poderiam ser objeto de divulgação que as individualizasse ou identificasse. Entretanto, é mister esclarecer que elas não impediriam que as informações ali contidas servissem de comprovante, em caso de ser empregada qualquer modalidade de sonegação às mesmas.

Conforme o Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público deixa, nitidamente, reconhecido em sua Exposição de Motivos nº 3.605-66 — Brasília de 25-4-66, o empreendimento corresponderia às necessidades permanentes da Administração Federal, e forneceria os instrumentos e as medidas imprescindíveis ao aproveitamento que dêle se pudesse auferir para a concretização de seus elevados fins.

Tendo em vista ser êste um Censo pioneiro, êle teria em mira, apenas, as informações globais. Outros viriam, periòdicamente, procurando coletar dados mais minuciosos neste ou naquele setor. Sabemos, entretanto, que respostas importantes seriam dadas por seu intermédio, sem falar no incomensurável proveito e nas vantagens que elas trariam às teorias racionalizadoras da administração de pessoal, entre nós.

E já nessa ordem de considerações estaria o artigo 39 da

Lei nº 4.345 de 26-6-64 que assim determinava a respeito:

Art. 39. Realizado o censo do funcionalismo a que se refere a Lei nº 4.242 de 17-7-63, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei sôbre a revisão do Plano de Classificação de Cargos do Funcionalismo Civil.

Ressalte-se o louvável interêsse da Administração Pública Brasileira, muito bem configurado na Exposição de Motivos do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P., em obter então, por êsse meio, a oportunidade de atualizar e reorganizar seus quadros funcionais. Passaria, destarte, o Poder Executivo a ter noção mais exata de seus setores de pessoal — por carreiras e grupos ocupacionais — e, bem assim, uma idéia aproximada de seu todo, acrescentando-se a isso a perspectiva de melhores estímulos a seus servidores.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Nº 3.605-66

Exposição de Motivos do D.A.S.P. nº Br-166, de 25 de abril de 1966 (Assinado Decreto nº 58.297, de 2-5-66).

Brasília — D.F.

Em 25 de abril de 1966.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Censo Periódico dos servidores públicos civis da União e das Autarquias, determinado pela Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, deverá ser realizado pelo Instituto Brasileiro de Geogra-

fia e Estatística, prevista, no entanto, expressamente, conforme preceituam os artigos 53 e 54 da mesma Lei, a participação do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante convênio para os fins e nos têrmos estabelecidos pelos supracitados dispositivos.

- 2. Trata-se de empreendimento que, pela sua essencialidade, dimensões e múltiplos objetivos, corresponde, efetivamente, às necessidades permanentes da Administração Federal.
- 3. Embora reconhecidamente prioritário e decorrente de imperativo legal, circunstâncias diversas contribuíram para retardar a execução do referido trabalho, que, afinal, foi objeto de Convênio celebrado entre êste Departamento e o I.B.G.E. na gestão do meu eminente antecessor.
- 4. Os problemas relativos ao planejamento e execução, dentro de prazos prefixados, de um recenseamento periódico, em âmbito nacional, dos servidores públicos federais, se traduzem, em um conjunto de tarefas aparentemente simples mas que são, na realidade, sumamente especializadas pela sua envergadura, conteúdo técnico e natural complexidade.
- 5. O anexo anteprojeto de decreto que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência visa, precisamente, ao estabelecimento de normas concretas e definitivas para execução do I Censo Periódico dos Servidores Públicos Civis da União e das Autarquias.
- 6. Caso mereçam a aprovação de Vossa Excelência, as providências normativas e operacionais sugeridas destinam-se a assegurar condições de eficiência aos trabalhos programados.
- 7. Convém registrar, embora sumàriamente, alguns aspectos fundamentais do recenseamento geral que se pretende realizar em junho do corrente ano:
- a) O Censo abrange, em sua área de incidência, a totalidade dos funcionários do Poder Executivo federal — de qualquer modalidade e aonde quer que se encontrem, no âmbito da administração direta e descentralizada;
- b) são excluídos, além dos inativos, os servidores do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas da União. Jas Secretarias dos Tribunais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça dos Territórios e dos serviços auxiliares da Justiça;
- c) a instrumentalidade e o mecanismo da execução do Censo compreendem, entre outras medidas, o Boletim Individual a ser distribuído aos servidores para captação e registro das informações colimadas as quais deverão fielmente refletir a situação do recenseado em 31 de maio de 1966;
- d) a destinação básica das informações coligidas através do mencionado Boletim Individual é a reconstituição e atualiza-

ção dos Cadastros da Administração de Pessoal da União. As informações que serão incorporadas aos aludidos Cadastros serão de natureza confidencial, não podendo ser objeto de divulgação;

- e) a operação censitária encerrar-se-á a 30 de junho vindouro, admitida, porém, uma prorrogação do prazo de 10 dias concedidos ao servidor para recolhimento do *Boletim*. nos casos de residência em locais remotos, ou de acesso difícil;
- f) a fim de anular possíveis tentativas de omissão, resistência passiva, declarações falsas, inadequadas ou inexatas, prevê o decreto a obrigatoriedade da colaboração dos órgãos, serviços e funcionários, em geral, bem como um sistema de contrôle executivo pelos órgãos centrais de pessoal e penalidades para os que incorrerem nas faltas previstas.
- 8. Nenhum esfôrço deve ser poupado a fim de que o Censo do funcionalismo possa interpretar e traduzir, à semelhança de uma radiografia, a realidade, as necessidades, os problemas e as tendências dos Serviços Públicos em geral, e da Administração de Pessoal em particular.
- 9. As informações e dados numéricos resultantes do recenseamento geral dos servidores contribuirão para um melhor conhecimento dos contingentes humanos que possibilitam o funcionamento do Poder Executivo e que são os instrumentos através dos quais se exercem as atividades governamentais e administrativas.
- 10. O Censo funcional prestes a realizar-se é um reflexo da modernização administrativa numa época de tecnologia avançada. Os resultados que dêle se esperam, suscetíveis de tratamento estatístico e análise científica, serão objeto de atento estudo, de rigorosa crítica e adequada interpretação, ensejando uma utilização posterior que atenda, paralelamente, aos interêsses recíprocos da Administração e da massa dos servidores recenseados.
- 11. O aproveitamento daqueles resultados proporcionará ao Departamento Administrativo do Serviço Público as bases, diretrizes e meios imprescindíveis à completa reformulação e à progressiva implantação de uma nova Política de pessoal na esfera administrativa em têrmos de providências, bem coordenadas.
 - 12. Nesse conjunto, merecem relêvo especial:
- a) um nôvo sistema de reclassificação de cargos em condições de ampliar os horizontes funcionais dos servidores públicos, tendo em vista o estabelecimento e valorização das carreiras profissionais, bem como maiores facilidades de acessos e promoções;
- b) o revigoramento e expansão do "sistema do mérito", simultâneamente, com uma revisão dos esquemas salariais e com a adoção de estímulos positivos, dando-se ao Serviço Civil con-

dições para oferecer vantagens concretas que constituam atrativo capaz de propiciar o recrutamento de elementos de comprovada capacidade intelectual e valor técnico;

- c) a reconstituição e atualização dos cadastros de pessoal, como base para reorganização integral dos quadros de servidores públicos que ora se apresentam como setores estagnados e anacrônicos, em estado caótico que reclama providências radicais e inadiáveis.
- 13. O Censo não tem, nem poderia ter, intuitos subalternos; suas finalidades insofismáveis estão claramente definidas em lei.
- 14. É manifesto que o êxito total do empreendimento muito dependerá da compreensão e confiança que nêle depositar o corpo de servidores públicos. Recíproco e mutuamente vantajosos são os esforços cooperativos nesse terreno; não há como fugir à incontestável evidência: a colaboração entre os servidores e o Estado é fator condicionante de uma Administração de Pessoal válida, realizadora e humana.
- 15. Pretende o Estado um conhecimento mais profundo da fôrça de trabalho e dos potenciais humanos disponíveis.
- 16. Para os servidores, contudo, o interêsse primordial consiste na implantação de estilos de administração que mantenham o primado dos valôres humanos e asseguram a realização de justas aspirações de segurança, progresso, dignidade e bem-estar.
- 17. São ideais que se inter-relacionam e completam, revelando-se, a longo prazo, inoperantes, os cânones administrativos que pretendam ignorá-los, obscurecê-los ou dissociá-los.
- 18. Ésse Departamento encara com o maior otimismo a realização que se inicia e que dará base firme para todos os estudos racionais e técnicos atinentes à administração de pessoal.
- 19. Com êsses objetivos, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Vicente B. de Ouro Prêto, Diretor-Geral.

(Diário Oficial de 2 de maio de 1966, págs. 4.623/24).

DECRETO Nº 58.297, DE 2 DE MAIO DE 1966

Estabelece normas para execução do censo dos servidores públicos civis da União e das Autarquias

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, e tendo

em vista o disposto no art. 53 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, decreta: (*)

Art. 1º O primeiro censo periódico dos servidores públicos civis da União e das Autarquias, previsto na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, será realizado a 31 de maio do corrente ano.

Art. 2º O censo abrangerá:

a) os funcionários civis do Poder Executivo, inclusive em serviço no exterior, e os afastados por qualquer motivo;

b) os funcionários das Autarquias Federais, nas mesmas

condições;

c) o pessoal temporário, inclusive o especialista, e o pessoal de obras diretamente retribuído pela Administração;

d) o pessoal pago mediante recibo, os credenciados, os ajustados e os eventuais.

Art. 3º Não serão recenseados:

a) os servidores das secretarias do Poder Legislativo e os do Tribunal de Contas da União:

b) os servidores das secretarias dos Tribunais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, os da Justiça dos Territórios e os dos serviços auxiliares da Justiça;

c) os empregados de terceiros que, por fôrça de contrato de trabalho com êstes, prestem serviços em repartições federais;

d) os servidores inativos.

- Art. 4º Os servidores mencionados no art. 2º dêste decreto serão recenseados através do Boletim Individual que lhes será distribuído e no qual registrarão as informações previstas.
- § 1º As informações registradas no Boletim Individual deverão refletir fiel e exclusivamente a situação do recenseado em 31 de maio de 1966.
- § 2º Em caso de recusa, silêncio, sonegação, falsidade ou emprêgo de têrmos evasivos, irreverentes ou injuriosos, o servidor será punido disciplinarmente.
- Art. 59 Compete ao órgão central de pessoal, ao chefe imediato ou a quem o recenseado estiver relacionado por fôrça

^(*) Lei nº 4.242, de 17-7-1963 (D. O. de 18-7-1963).

Art. 53. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizará censo periódico dos servidores públicos da União, das Autarquias e entidades paraestatais.

Parágrafo único. Publicado o resultado do censo, com os elementos precisos de identificação, tempo de serviço, cargo on função do servidor, vencimentos e vantagens ou proventos percebidos, o servidor que acumular cargos, funções ou proventos com violação dos preceitos legais terá o prazo de trinta dias para manifestar opção por um dêles sob pena de instauração de processo administrativo pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

da prestação de serviços, a distribuição e o recolhimento do Boletim Individual do servidor.

Art. 6º Sem prejuízo do prazo concedido ao servidor, que será de dez dias, o recolhimento do Boletim Individual deverá estar concluído a 30 de junho de 1966.

Parágrafo único. Quando se tratar de servidor em exercício em localidade de precários meios de transporte, a data fixada neste artigo poderá ser prorrogada até 15 de julho de 1966.

Art. 7º As informações prestadas pelo servidor através do Boletim Individual, excluídas as que serão incorporadas ao cadastro de pessoal, terão caráter confidencial, não podendo ser objeto de divulgação que as individualize ou identifique.

Parágrafo único. O disposto na parte final dêste artigo não impede que as informações sirvam de comprovação para caracterizar a responsabilidade do servidor, no caso do § 2º do art. 4º dêste decreto.

Art. 8º O servidor que na época do censo passar a ter exercício em repartição sediada em localidade diferente da em que está lotado devolverá o Boletim Individual, devidamente preenchido, a quem lho distribuiu, se o seu desligamento vier a ocorrer depois de 10 de junho de 1966.

Parágrafo único. Caso o desligamento ocorra antes da data prevista neste artigo, o Boletim Individual será entregue, nas mesmas condições, ao chefe imediato na repartição em que passou a servir.

- Art. 9º Todo aquêle que exercer função pública federal, civil ou militar, inclusive representação diplomática ou consular, está obrigado a prestar auxílios e informações solicitados para a realização do censo de que trata êste decreto.
- Art. 10. As emprêsas e sociedades que gozam de favores dos podêres públicos deverão prestar a colaboração que lhes fôr solicitada para o preparo e execução do censo dos servidores públicos.
- Art. 11. São as seguintes as penalidades a que ficará sujeito o funcionário que incorrer nas faltas previstas no § 2º do art. 4º dêste decreto:
- a) repreensão, nos casos de recusa, silêncio ou sonegação de informações;
- b) suspensão, até 90 dias, nos casos de falsidade ou de emprêgo de têrmos evasivos, irreverentes ou injuriosos.
- Art. 12. Será obrigatório exigir do recenseado recibo de entrega do Boletim Individual, bem como fornecer-lhe comprovante de devolução dêsse Boletim.

Art. 13. Éste decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1966; 145° da Independência e 78° da República.

H. CASTELLO BRANCO.

Mem de Sá.

Zilmar de Araripe Macedo.

Arthur da Costa e Silva.

Juracy Magalhães.

Octavio Bulhões.

Juarez Távora.

Ney Braga.

Pedro Aleixo.

Walter Peracchi Barcellos.

Eduardo Gomes.

Mathias Joaquim da Gama e Silva.

Paulo Egydio Martins.

Mauro Thibau.

Roberto Campos.

Oswaldo Cordeiro de Farias.

(Diário Oficial de 2 de maio de 1966 páginas 4.615-16).